



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

TERMO DE
RECONHECIMENTO DE
DÍVIDA QUE CELEBRAM
ENTRE SI O ESTADO DO
PIAUÍ, POR INTERMÉDIO
DA SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO DO
ESTADO DO PIAUÍ, E A
EMPRESA IMOBILIÁRIA
ROCHA E ROCHA LTDA.

O Estado do Piauí, por intermédio da **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.553.481/0003-00, doravante denominada simplesmente **ADMINISTRAÇÃO**, com sede na Avenida Pedro Freitas, s/nº, bloco 1, Centro Administrativo, CEP 64.018-900, Teresina-PI, neste ato representado por seu Secretário, Sr (a). **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO**, portador(a) da Cédula de Identidade nº 2.095.412 SSP/PI, inscrito (a) no CPF sob o nº 002.810.213-41; e a Empresa **IMOBILIÁRIA ROCHA E ROCHA LTDA**, com sede e foro na cidade de Teresina, Estado do Piauí, estabelecida à Av. Frei Serafim, Nº 1853, Centro, CEP 64001-020, inscrita no CNPJ sob o nº 21.509.129/0001-08, aqui representada por **CASSANDRA MARIA ROCHA PORTO**, inscrito(a) no CPF sob o nº 089.898.228-66, portador(a) da carteira de identidade RG 1.865.826-PI, doravante denominada abreviadamente **CONTRATADO**, visando compor dívida oriunda da execução de contrato posteriormente declarado nulo, na forma do art. 148 da Lei 14.133/2021, têm justo e acordado celebrar o presente **TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA**, regendo-se pelo fixado nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O presente instrumento contratual tem por fundamento a decisão lavrada pelo Sr. Secretário nos autos do proc. administrativo nº 00002.011240/2024-03, conforme as orientações contidas no Parecer Referencial PGE/PLC n. 09/2024.

CLÁUSULA SEGUNDA. Reconhece a **ADMINISTRAÇÃO** seu dever de indenizar o **CONTRATADO** no valor de **47.352,96**, devidamente apurado na forma da cláusula anterior, decorrente da execução de contrato administrativo posteriormente declarado nulo.

Cláusula terceira. A **ADMINISTRAÇÃO** liquidará a obrigação referida por meio da nota de reserva nº **2026NR00599**, extraída com base na dotação orçamentária abaixo indicada, em um prazo de 30 dias contados da assinatura do presente instrumento contratual.

Gestão/Unidade: 21101

Fonte: 500

Programa de Trabalho: 04.122. 0109. 2000

Elemento de Despesa: 339039

PI: 2000

Parágrafo único. A liquidação dar-se-á por crédito na conta bancária n. (Conta 209018-X, Agência 0044-2 , Banco do Brasil), que o CONTRATADO informa ser de sua titularidade.

Cláusula quarta. O CONTRATADO declara que, recebida a importância na forma e prazo da cláusula anterior, dá total e completa quitação à ADMINISTRAÇÃO por quaisquer direitos, interesses, pretensões, exceções e ações que poderia ter decorrentes do contrato declarado nulo pela ADMINISTRAÇÃO.

Cláusula quinta. O atraso no cumprimento da obrigação de pagar prevista na cláusula terceira resultará, para a ADMINISTRAÇÃO, no pagamento de encargos moratórios, calculados sobre o valor da indenização ora ajustada, de 0,5% a.m. (zero vírgula cinco por cento ao mês).

Parágrafo único. Paga a indenização com atraso, mas acrescida dos aludidos encargos, permanecem os efeitos decorrentes da cláusula quarta.

Cláusula sexta. Liquidada a obrigação, o presente termo resultará extinto pleno jure.

Cláusula sétima. A ADMINISTRAÇÃO publicará o extrato do presente termo na forma do art. 94 da Lei 14.133/2021.

Cláusula oitava. Elegem as partes o foro da comarca de Teresina para resolução dos litígios advindos do presente instrumento contratual, com exclusão de qualquer outro por mais qualificado que seja.

Para firmeza e validade de tudo o que ficou dito e aqui estipulado, lavrou-se o presente instrumento, em 02 (DUAS) vias de igual forma e teor, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes e testemunhas abaixo, a tudo presentes.

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI

CASSANDRA MARIA ROCHA PORTO
IMOBILIÁRIA ROCHA E ROCHA LTDA

TESTEMUNHAS:

1. (Assinado Digitalmente)
2. (Assinado Digitalmente)



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 14/07/2026, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **CASSANDRA MARIA ROCHA PORTO, Administradora**, em 15/07/2026, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025304517** e o código CRC **EAFD5E6F**.

(Transcrição da nota EXTRATOS de Nº 22844, datada de 17 de julho de 2026.)

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ- SEAD-PI**

EXTRATO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDAIMOBILIÁRIA ROCHA E ROCHA LTDA	
Nº do processo SEI	SEI nº 00002.011240/2024-03
Administração	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD
CNPJ do Contratante	06.553.481/0003-00
Nome do Contratado	IMOBILIÁRIA ROCHA E ROCHA LTDA
CNPJ do Contratado	21.509.129/0001-08
Resumo do objeto do aditivo	Reconhece a Administração seu dever de indenizar o contratado no valor de R\$ 47.352,96 referente à prestação de serviços de aluguel e demais encargos locatícios do imóvel situado na Avenida Alencar Matos, 4855, Quadra L - Lotes 07,08,15 e 16,Parque Jacinta, Teresina- PI nas competências de julho a dezembro de 2024.
Valor	R\$ 47.352,96 (quarenta e sete mil trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos)
Nota de Reserva	2026NR00599
Unidade Orçamentária	21101
Natureza da Despesa	339092
Fonte de Recurso	500
Data da Assinatura	15/07/2026
Signatários do aditivo	Pelo Contratante: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO (SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO) Pela Contratada: CASSANDRA MARIA ROCHA PORTO (REPRESENTANTE DA IMOBILIÁRIA ROCHA E ROCHA LTDA)

(assinado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

Secretário da Administração do Estado do Piauí

(Transcrição da nota EXTRATOS de Nº 22845, datada de 17 de julho de 2026.)

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO PIAUÍ - SECULT-PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº 300/2026	
Nº do processo SEI	00022.001851/2026-69
Fundamento Legal	ART. 74, Inciso II, da Lei Nº 14.133/2021





SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ
Av. Pedro Freitas, 1900 Centro Administrativo, Bloco C, 2º Andar - Bairro São Pedro,
Teresina/PI, CEP 64018-900
Telefone: - (86) 3194-6600 <https://portal.sefaz.pi.gov.br>

CGFR - DESPACHO SEFAZ-PI/GASEC/CGFR Nº 2877/2026

PROCESSO SEI Nº: 00002.011240/2024-03

ÓRGÃO/ENTE: Secretaria de Estado da Administração do Piauí - SEAD-PI

ASSUNTO: Deliberação da Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados – CGFR.

A Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados – CGFR, em resposta à solicitação da Secretaria de Estado da Administração do Piauí - SEAD-PI, após análise conforme o que dispõe art. 21, §1º da Lei nº 7.884 de 08 de dezembro de 2022, regulamentado pelo decreto de nº 21.908, de 17 de março de 2023, deliberou em reunião realizada no dia **30/06/2026**, e que constará em ata o abaixo descrito:

ÓRGÃO	DISCRIMINAÇÃO DO OBJETO	VALOR SOLICITADO	FONTE	VALOR APROVADO	DECISÃO
SEAD-PI	Trata-se de solicitação de autorização para publicação do Termo de Reconhecimento da Dívida junto ao DOEPI e posterior pagamento, por meio de procedimento indenizatório, referente aos serviços de locação de imóvel para a SPE Piauí Conectado SA, no município de Teresina-PI, relativo aos meses de Julho a Dezembro de 2024.	R\$47.352,96	500 501	R\$47.352,96	Delibera pela aprovação condicionada à devida instrução e tramitação processual, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021 e na legislação estadual correspondente, e quando aplicável, na Lei 8.666/1993.

Teresina-PI.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

James Lane Ramos de Sousa

Coordenador do Grupo Técnico
de Gestão Financeira e por Resultados - GTFR



Documento assinado eletronicamente por **JAMES LANE RAMOS DE SOUSA - Matr.0304512-9, Superintendente SUTESP**, em 01/07/2026, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025053151** e o código CRC **1F532089**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00002.011240/2024-03

SEI nº 0025053151



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
Av. Senador Arêa Leão nº 1650 Térreo - Bairro Jockey Club, Teresina/PI, CEP 64049-110
Telefone: - <http://www.pge.pi.gov.br>

PGE_PARECER - PLC CHEFIA PGE-PI/GAB/PLC Nº 12/2026

PARECER REFERENCIAL

PGE/PLC Nº

10/2026

ASSUNTO: Parecer Referencial relativo a pagamento indenizatório - Lei n. 14.133/2021

PARECER REFERENCIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI N. 14.133/2021. PAGAMENTO INDENIZATÓRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CONDIÇÕES E ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 10/2026

Exmo. Senhor Procurador-Geral do Estado,

Ilmo. Senhor Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de processo instaurado para análise de pagamento indenizatório pela Lei n. 14.133/2021, no bojo do qual o Exmo. Sr. Procurador-Geral solicita que seja elaborado *Parecer Referencial* acerca da referida matéria, recorrente no âmbito da Procuradoria de Licitações e Contratos desta PGE.

Instrui os autos o Memorando nº 12/2026, no bojo do qual o Ilmo. Procurador Chefe expõe a necessidade de atualização do parecer referencial que regia a matéria (PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 09/2024).

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DO PARECER REFERENCIAL E DO SEU CABIMENTO AOS PROCESSOS DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO

Em relação à utilização do *Parecer Referencial* com vistas a regular a matéria em questão, cumpre salientar que o referido instituto encontra previsão no **Regimento Interno** da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (RIPGE), Resolução CSPGE nº 001, de 25 de outubro de 2024, especificamente nos arts. 103 a 108 (DOE publicado em 30/10/2024, p. 173).

Segundo o § 1º do art. 103 do RIPGE, “*Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas*”, desde que esses processos e expedientes administrativos possuam “*os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos*” (cabeça do art. 103). Salvo melhor juízo, é este o caso dos processos que envolvem pagamentos indenizatórios.

Nada mais razoável, pois, que o trabalho de racionalização e otimização deste tipo de demanda seja, agora, ultimado através da elaboração do presente *Parecer Referencial* que, na verdade, somente ostentará essa característica – Referencial - caso seja devidamente aprovado pelo Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos Administrativos e também pelo Procurador Geral do Estado.

A partir de sua aprovação pelas instâncias superiores da Procuradoria e de sua publicação no Diário Oficial do Estado, os diversos órgãos e entidades da Administração estadual poderão dele se utilizar, instruindo os seus processos e expedientes conçêneres com: **a)** cópia integral do *Parecer Referencial*; e **b)** declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do *Parecer Referencial* e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Nesse passo, é importante anotar que “*A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Procuradorias Especializadas competentes*”, no presente caso a PLC, conforme previsão expressa do art. 103, § 2º, do RIPGE.

II.2 – DA APLICABILIDADE DO PRESENTE PARECER REFERENCIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NA LEI N. 14.133/2021

Tendo em vista a entrada em vigor pleno da Lei Federal nº 14.133/2021 e o disposto no Decreto Estadual n. 22.652, de 27 de dezembro de 2023, que disciplina o marco temporal e o procedimento de transição entre a referida Lei e a Lei 8.666/93, o presente Parecer Referencial aplica-se somente aos seguintes casos:

a) fatos ocorridos após 30/12/2023;

b) pagamentos indenizatórios decorrentes de anulação de licitação ou contrato baseados na Lei 14.133/2021, indepentemente da data de ocorrência do fato.

Destaca-se, ainda, que o presente parecer referencial é aplicável às hipóteses em que há ocorrência de nulidades contratuais. Portanto, **não se aplica** à situação de pagamento de eventuais reajustes ou repactuações que não foram concedidos durante a vigência do contrato, embora houvesse requerimento do particular no prazo legal.

II.3 – DO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO

Busca-se manifestação desta PGE sobre as condições de realização de “pagamento indenizatório”, com o que se convencionou chamar a prestação de serviço, obra ou fornecimento não antecedida de contrato administrativo ou cujo contrato, **por vários motivos, é nulo.**

Se não há contrato escrito, o contrato é nulo e de nenhum efeito, **salvo o de pequenas compras de pronto pagamento (art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133/2021).** Da mesma forma ocorre em relação ao contrato nulo por vício intrínseco seu, ou por vício no procedimento que lhe antecedeu: o efeito é a nulidade, que, declarada, impede a produção os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstitui os já produzidos (art. 148, Lei n. 14.133/2021). Contudo, o art. 149 sopesa outros interesses que não apenas os de preservação da legalidade administrativa, dispondo que:

Art. 149. **A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz**, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa. **(destacou-se)**

Extrai-se do dispositivo importantes assertivas. Em primeiro lugar, há o **(a)** dever da Administração de indenizar o contratado. Não se está aí diante de faculdade de agir, mas de dever jurídico que, portanto, poderá ser exercido judicialmente. Mas o quê se deverá indenizar? Aquilo que o particular “houver executado até a data em que ela [a nulidade] for declarada” e “outros prejuízos”, todos “regularmente comprovados”. Assim, em segundo lugar, não basta que a nulidade exista: **(b)** ela precisa ser declarada. De outro lado, e em terceiro lugar, não basta a afirmação, do contratado tanto quanto da Administração, de que houve serviços executados e outros prejuízos: **(c)** é preciso prová-los. Por fim, e em quarto lugar, é preciso deixar livre de dúvidas que **(d)** o particular nada teve com a nulidade que ora se declara.

Além disso, destaca-se o art. 71, III, da Lei 14.133/2021, segundo o qual a autoridade superior poderá proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.

Noutra parte, os arts. 147 e 148 afirmam o que segue:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do [art. 147 desta Lei](#), e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

Como se vê, a Lei 14.133/2021 tratou tal aspecto de forma diferente da Lei n. 8.666/93, segundo a qual a nulidade da licitação induz à nulidade do contrato (art. 49, § 2º). Nesse sentido, deverá a autoridade superior, ao se deparar com nulidade de procedimento licitatório, ponderar sobre a suspensão de execução contratual ou nulidade contratual, além de decidir acerca de eventual eficácia futura da nulidade.

A autoridade competente, contudo, tem tanto o dever de investigar e esclarecer a situação (art. 164 da Lei Complementar Estadual n. 13/1994 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí) quanto o de indenizar o particular efetivamente prejudicado por haver cumprido contrato nulo. A Administração o fará por meio de um procedimento administrativo instaurado, de ofício ou por provocação de terceiros, com o específico propósito de examinar (a) a legalidade do contrato, (b) a sua execução pelo particular e (c) a participação do particular na nulidade.

A autoridade competente iniciará o feito de ofício quando ciente do fato a apurar – a possível nulidade de ajuste firmado com particular – ou diante da provocação de terceiro. O primeiro ato seu, portanto, é a instauração da sindicância investigativa, definindo-lhe o objeto, nos moldes do parágrafo anterior, identificando (i) o contratado e (ii) o contrato, (iii) a nulidade que possivelmente o acomete, informando-lhe do (iv) prazo para defender a validade do ajuste, (v) comprovar os serviços prestados e outros prejuízos dele advindos bem como (vi) a não concorrência de sua vontade para a consumação da referida nulidade. No mesmo ato, indicará (vii) a comissão ou servidor que apurará os fatos e elaborará o relatório que fundamentará sua decisão.

Após exercido o direito de defesa pelo particular, cumprirá ao servidor ou comissão elucidar os fatos referidos, promovendo a instrução processual, para tanto seguindo o que dispõe o Estatuto a respeito do inquérito administrativo e suas normas subsidiárias, especialmente a Lei Estadual n. 6.782/2016. Somente se deverá produzir provas pertinentes à espécie e que se centrem nos três temas do processo administrativo: (a) a legalidade do contrato, (b) a sua execução pelo particular e (c) a participação do particular na nulidade. O particular tem direito à produção das provas pertinentes: as impertinentes devem ser indeferidas.

Concluída a instrução, dar-se-á prazo fixado pelo servidor ou comissão ao particular para manifestar-se, após o quê se elaborará o relatório que deverá ser conclusivo quanto àquelas questões: é o contrato nulo? Executou o particular o serviço ou obra? Contribuiu de alguma forma para a nulidade?

Feito o relatório, os autos seguem para a autoridade competente para decisão. A autoridade então decidirá, a partir do que consta do relatório mas sem a ele vincular-se, se a) anula o contrato, e, em o anulando, se b) é devido ao particular alguma indenização, conclusão esta que demanda tenha havido serviços prestados devidamente comprovados e que o particular não tenha concorrido para a nulidade.

Nesse sentido, comprovada a prestação dos serviços e a ausência de participação do particular para a nulidade, eventual ausência de pagamento configuraria enriquecimento sem causa por parte da Administração, conforme os seguintes entendimentos do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAÇÃO.

1. O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício. Precedente: AgRg no REsp 332956/SP DJ 16.12.2002.[...] (STJ REsp 753039 / PR RECURSO ESPECIAL 2005/0084877-5 DJ 03/09/2007 p.122)

[...] 4. Esta Corte, ao interpretar o dispositivo, decidiu, inúmeras vezes, que a existência de nulidade contratual não mitiga a necessidade de pagamento pelas obras efetivamente realizadas. Precedentes. Ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO e do saudoso HELY LOPES MEIRELLES [...]

6. É fato incontroverso nos autos que a empresa autora vinha cumprindo todas as suas obrigações contratuais. Nesses termos, não lhe pode ser imputado o prejuízo por qualquer vício do contrato, cabendo-lhe a remuneração pelos serviços já prestados até a data da anulação. Não se pode admitir que a Administração Pública se enriqueça às custas do administrado, que não deu causa à anulação da avença, recebendo serviços gratuitamente, sem o correlato pagamento previsto no contrato, até a data da anulação. Caso contrário, haverá ofensa inequívoca ao postulado que veda o enriquecimento sem causa e, em última análise, ao princípio da moralidade administrativa.[...] (STJ REsp 1306350 / SP RECURSO ESPECIAL 2011/0192981-9 DJE 04/10/2013)

Decidida a matéria em favor da indenização, elaborar-se-á “termo de reconhecimento de dívida” por meio do qual a Administração reconhecerá a dívida referida para com o particular e, em liquidando a obrigação, cumprirá o comando do art. 148 da Lei 14.133/2021. O particular, em contrapartida, exonerará a Administração de qualquer outro dever decorrente daquele vínculo, dando-lhe total e irrestrita quitação. O referido termo deverá observar o modelo constante no anexo I desta manifestação.

Acerca do valor a ser pago ao particular, acrescento a seguinte ressalva, contida no Parecer PGE/PLC nº 1.313/2015 (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 25/08/2015):

“[...] se, após [o] devido processo legal, for decidido pelo pagamento, este **não deve ser feito em valor superior ao das últimas contratações do Estado para o mesmo serviço**” (destaquei).

Destaco ainda que esta PGE tem apresentado reiteradamente as seguintes conclusões adicionais sobre o tema: **1)** No caso de indenização, após adoção das providências indicadas supra indicadas, deverá haver a comunicação da irregularidade constatada ao **Tribunal de Contas do Estado**, consoante o determina a Lei estadual nº 5.888/09, art. 93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí); **2)** a prática de prestação de serviços sem cobertura contratual deve ser imediatamente cessada; **3)** a atuação contínua em tais condições, entre outros elementos do caso concreto, pode vir a descaracterizar a boa-fé do particular; **4)** a autoridade deve promover a responsabilização de quem deu causa à nulidade.

Em conclusão, este é o procedimento a ser adotado para a análise e decisão do pleito de particular de ser indenizado na forma do art. 148 da Lei 14.133/2021.

Por fim, algumas considerações precisam ser feitas: a “comprovação” do serviço prestado é feita na forma da Lei, ou seja, via de regra, por meio do termo de recebimento do objeto, provisório ou definitivo. No caso de se tratar de serviços terceirizados, há de se colher as informações arroladas no art. 37 do Dec. 14.483/11. O servidor ou comissão que atestar haverá de estar informado de que o erro ou má fé na prática deste ato constitui crime e ato de improbidade administrativa.

Não sendo possível expedir-se o termo de recebimento por alguma razão, p.ex., o passar do tempo deteriorou a obra a ponto de não mais poder-se recebê-la com base nos parâmetros contratuais, o trabalho da instrução será o de reconstituir aquilo que efetivamente executou o particular, inclusive por meio de prova testemunhal.

II.4 – DA LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO INDENIZATÓRIO

Visando a racionalizar e a otimizar a atuação das análises dos pagamentos indenizatórios, além de conferir maior segurança jurídica ao gestor, foi elaborada *Lista de Verificação* para os casos em questão, a qual consta no ANEXO XXXV da Resolução CGFR 003/2020, juntamente com fluxograma para o respectivo procedimento.

Assim, para padronizar o procedimento, os autos devem ser instruídos, naquilo que for cabível a cada processo específico, no mínimo, conforme a mencionada lista de verificação, podendo constar, ainda, eventuais documentos que se façam necessários ou que o gestor e sua equipe técnica considerar imperioso ao feito.

Em que pese tal lista ter sido pensada para a Lei n. 8.666/93, não há óbices à sua utilização para os casos abrangidos pela Lei n. 14.133/2021. Vejamos o inteiro teor da Lista de Verificação:

ANEXO XXXV - LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO INDENIZATÓRIO

DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS
I – Instauração de sindicância investigativa, definindo-se o objeto e identificando (i) o contratado, (ii) o contrato e (iii) a nulidade a ser verificada;
II – Indicação da comissão ou servidor para apuração dos fatos e elaboração de relatório final;

III - Notificação para manifestação do contratado, devendo conter o prazo para defesa;
IV – Manifestação do contratado, devendo comprovar a efetiva entrega dos bens ou prestação dos serviços e outros prejuízos dela advindos, bem como a não concorrência de sua vontade para a consumação da nulidade;
V – Documentação que comprove o efetivo fornecimento do bem ou da execução do serviço, por meio de relatório circunstanciado, no qual deve constar: V.1. em se tratando de fornecimento de bens: documento relacionando os bens que efetivamente foram fornecidos para a Administração, elaborado e assinado por técnico do setor competente do órgão/entidade, discriminando os valores unitários e globais, como foi realizada a fiscalização dessa entrega e demais elementos essenciais à apuração das circunstâncias e locais de entrega dos bens; V.2. em se tratando de prestação dos serviços: documento relacionando os serviços que efetivamente foram prestados, elaborado e assinado por técnico do setor competente do órgão, discriminando em que consistiu o serviço, em qual local foi prestado, como foi executado, quais os componentes dos custos, como foi realizada a fiscalização dessa execução e demais elementos essenciais à apuração do tipo de serviço que foi prestado;
VI – Justificativa fundamentada quanto ao preço proposto, precedida de pesquisa de preços no mercado, inclusive com verificação de atas de registro de preços ou contratos vigentes, ou equivalentes, se possível (art. 2º, III, IN SEAD/CGE 01/2015);
VII – Planilhas de custos e formação de preços vigentes, na hipótese de terceirização de mão de obra;
VIII - Cópia do Contrato e respectivos Termos Aditivos, se houver, com as respectivas publicações no Diário Oficial do Estado;
IX - Prova de Regularidade Fiscal perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da contratada, FGTS e de Débitos Trabalhistas (art. 2º, IV, IN SEAD/CGE 01/2015);
X – Habilitação jurídica do contratado (ato constitutivo, estatuto ou contrato social) e suas respectivas alterações;
XI – Alegações finais pelo contratado;
XII – Relatório conclusivo pelo servidor ou comissão, devendo abordar (i) a nulidade ou não do contrato, (ii) a efetiva prestação do serviço ou fornecimento do bem, (iii) a contribuição do contratado para a nulidade.
XIII - Parecer da PGE (facultativo);
XIV – Decisão da autoridade competente;
XV – Nota de Reserva;
XVI - Termo de Compromisso (Reconhecimento de Dívida) e sua publicação no Diário Oficial do Estado;
XVII – Parecer da CGE (análise documental e, quando couber, vistoria <i>in loco</i>);

XVIII – Documentos necessários para execução orçamentária e financeira (nota de empenho, nota de liquidação e ordem bancária);

XIX – Comunicação do TCE (art. 23 da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica do TCE).

Faz-se necessário, entretanto, chamar a atenção dos órgãos e entidades da Administração estadual para alguns pontos específicos.

Manifestação da Controladoria Geral do Estado

Quanto ao item XVII acima - Parecer da CGE, a remessa dos autos para o órgão de controle é facultativa, devendo ser observados as normas e eventuais pareceres referenciais da CGE. **Havendo indícios de falta funcional de servidor público, deverá haver necessariamente comunicação do fato à Controladoria-Geral do Estado**, diante de sua competência como órgão correicional (Decreto Estadual n. 22.033, de 28 de abril de 2023).

Termo de Reconhecimento de Dívida

No que se refere ao item XVI - Termo de Compromisso (Reconhecimento de Dívida), deverá ser utilizada a minuta padronizada anexa a esta manifestação.

Parecer da Procuradoria Geral do Estado

Ressalte-se que, além dos documentos acima elencados, deverá constar nos autos cópia da presente manifestação referencial e declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do *Parecer Referencial* e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Assim, o item XIII da lista de verificação (Parecer da PGE) deverá ser substituído por cópia da presente manifestação referencial. Somente será necessária a participação da PGE em caso de dúvida de ordem jurídica específica devidamente identificada e motivada, que não tenha sido abrangida pelo parecer referencial.

IV – CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, **submete-se o presente parecer ao crivo do Procurador Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos da PGE, bem como do Procurador Geral do Estado, a fim de que, aprovando-o, possa ser utilizado como *Parecer Referencial* para os casos de pagamentos indenizatórios pela Lei n. 14.133/2021**. Na hipótese de ser aprovado o presente Parecer:

a) **sugere-se**, consoante disposição contida no art. 104 do RIPGE, que seja fixado o prazo de validade para este *Parecer Referencial* a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado até 1º de Fevereiro de 2027.

b) solicita-se seja determinada sua publicação no Diário Oficial do Estado e divulgação no *site* da Procuradoria Geral do Estado, *ex vi* do disposto no art. 108 do RIPGE.

É o Parecer. À consideração superior.

Teresina, 02 de fevereiro de 2026.

(assinado eletronicamente)

SÉRGIO SOUSA SILVEIRA

Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitações e Contratos

Aprovo o PARECER REFERENCIAL PGE Nº 10/2026 e encaminho o Processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.

Teresina-PI, 02 de fevereiro de 2026.

(assinado eletronicamente)

FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA

Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos

APROVO o Parecer Referencial N. 10/2026.

Fixo o prazo de validade do Parecer a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado até 1º de fevereiro de 2027.

Encaminhem-se para publicação no D.O.E. Após, divulgue-se no sítio eletrônico da PGE.

Teresina, 02 de fevereiro de 2026.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR

Procurador-Geral do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO SOUSA SILVEIRA - Matr.0319099-4, Procurador(a) Chefe Adjunto(a)**, em 02/02/2026, às 08:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA - Matr.0137135-5, Procurador(a) do Estado**, em 02/02/2026, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR - Matr.246044-X, Procurador Geral do Estado**, em 02/02/2026, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0022132399** e o código CRC **ECFAD8CC**.